

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLP nº 10, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

**Art. 2º** Dê-se ao art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 6º** O disposto nesta Lei aplica-se, alternativa ou cumulativamente, durante:

I - a vigência de qualquer estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional;

II - o exercício financeiro de 2021.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, permite que os estados, o Distrito Federal e os municípios transponham e reprogramem saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores que estejam nos seus correspondentes fundos de assistência social quando forem oriundos de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), seja qual for a finalidade deles.

Porém, a permissão em comento somente se aplica em caso de vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional. Essa situação não é observada no presente momento, pelo fato de que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu no âmbito nacional calamidade pública associada à covid-19, ter tido a sua vigência restrita ao ano passado.

Para remediar a situação, proponho a presente emenda, de modo que os recursos recebidos do FNAS até 2020 possam ser aplicados pelos entes regionais e locais em finalidades que venham a reduzir o sofrimento dos cidadãos afetados pela pandemia em curso. Portanto, requeiro a compreensão e os votos favoráveis dos Nobres Senadores e das Nobres Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

